

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 189/2025

A presente Proposição é de autoria da Vereadora

Tatiane Costa dos Santos.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" à Sra. Ruth Camargo Fernandes e dá outras providências.

A presente Proposição não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a concessão da Medalha do Mérito Cultural Ademar Carlos Guerra, está disciplinada em Decreto Legislativo, nos termos infra:

Decreto Legislativo nº 1352, de 4 de dezembro de 2014.

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL "ADEMAR CARLOS GUERRA" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, <u>nascidos ou radicados no município de Sorocaba</u>, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham





ESTADO DE SÃO PAULO

se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural. (g. n.)

Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisial, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas.

Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano, concedida individualmente à





ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade homenageada, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada.

Art. 4º A materialização da distinção honorífica de que trata o art. 1º, constituirá na oferta à personalidade cultural homenageada, de uma medalha cunhada em cobre ou bronze com 3mm (três milímetros) de espessura e 6cm (seis centímetros) de diâmetro, adornada com um laço de fita gorgorão nas cores que identificam o município de Sorocaba, tendo na face frontal, em alto relevo, a efígie do Ilustre Diretor "ADEMAR CARLOS GUERRA", com a inscrição "Câmara Municipal de Sorocaba — Medalha Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", e local específico, no verso, para a identificação do homenageado e data da outorga. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 5º Publicado o Decreto Legislativo, o Vereador proponente fará a entrega da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" em





ESTADO DE SÃO PAULO

Sessão Solene a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que este PDL é ilegal, pois, contraria

a Norma de Regência, constata-se que, não conta na Justificativa deste PDL informações sobre a homenageada para averiguar se a mesma é nascida ou radicada em Sorocaba, para possibilitar a concessão da homenagem nos termos do Decreto Legislativo nº 1.352, de 04 de dezembro de 2014, ressalta-se que:

Pode-se afirmar que uma norma ou decreto que contrarie outro decreto é considerado ilegal, isso ocorre porque, em um sistema jurídico, as normas devem respeitar a hierarquia e a coerência entre si. Quando um decreto se opõe a outro, ele pode ser considerado inválido ou não aplicável, porém:

A ilegalidade apontada poderá ser sanada, bastando a complementação de informações sobre a homenageada.

Destaca-se, por fim, que resta ser apresentada Cláusula de Despesa nesta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2.025.

4





ESTADO DE SÃO PAULO

#### MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300033003900310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 12/11/2025 13:30 Checksum: EE9F97B85976498DFD3CEEA6FF743E8BE9F956AC7131D1C770875CD418D18F27

